

CENTRO DE RESULTADO: RDN - RODOANEL TRECHO NORTE

ÁREA INTERESSADA: EG/DIOBA - DIVISÃO DE OBRAS

PROPONENTE: PEDRO PAULO D. A. CAMPOS

ASSUNTO: APROVAR PARECER TÉCNICO ELABORADO PELO PERITO MOZART BEZERRA DA SILVA PARA O LOTE 02 DO RODOANEL, APROVAR O RELATÓRIO TÉCNICO INTERNO DA DERSA ACERCA DO LAUDO PERICIAL, APROVAR O RELATÓRIO TÉCNICO DA DERSA SOBRE O ANDAMENTO DAS OBRAS DO RODOANEL NORTE, E MEDIANTE ISTO AUTORIZAR A CELEBRAÇÃO DE TERMO ADITIVO PARA PAGAMENTO DO REEQUILIBRIO ECONOMICO FINANCEIRO RELATIVO AO PRAZO ORIGINAL DO CONTRATO Nº 4349/13.

INTERESSADO: CONSTRUTORA OAS S/A.

LEGISLAÇÃO: Lei 8666, de 21/06/93 e suas alterações.

PROCESSO: 54.283/2013

PROCESSO DERSA	
- 5 4 2 8 3	
FOLHAS	RUBRICA
8560	<i>d</i>

1 HISTÓRICO

- 1.1 O Rodoanel Mario Covas é uma rodovia de Classe 0, de aproximadamente 177 km de extensão, com acessos controlados, desenvolvendo-se num raio de 20 a 40 km do centro da cidade de São Paulo, sendo sua principal função integrar o sistema rodoviário da Região Metropolitana de São Paulo – RMSP.
- 1.2 As obras do Rodoanel Mario Covas foram divididas em quatro trechos: Oeste, Sul e Leste já em operação, e o Norte, atualmente em implantação. As obras do trecho Norte foram iniciadas em fevereiro de 2013, contando com 44 km de extensão, e servirão de ligação do Trecho Leste, a partir da Via Dutra e Fernão Dias, ao trecho Oeste (Av. Raimundo Pereira de Magalhães), fechando assim o arco rodoviário metropolitano, atravessando Guarulhos, Arujá e São Paulo, além de prover um novo acesso ao Aeroporto Internacional Franco Montoro, no município de Guarulhos.
- 1.3 Em 22 de dezembro de 2011, foi celebrado o Convênio nº 185/11 entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Logística e Transportes e do Departamento de Estradas de Rodagem – DER e a DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S.A., objetivando viabilizar a execução de obras e serviços previstos no empreendimento rodoviário denominado "Rodoanel Norte".
- 1.4 Em 07 de fevereiro de 2013, após Processo Licitatório cujo Edital foi elaborado em consonância com o disposto no § 5º do artigo 42 da Lei de Licitações, visto que a obra conta com parcial financiamento de agente internacional (o Banco Interamericano de Desenvolvimento – o BID), foi firmado o contrato entre a DERSA e a CONSTRUTORA OAS S/A, tendo como objeto a execução das obras e serviços de implantação do Lote 02 do Rodoanel Mario Covas Trecho Norte, extensão 4,8km - entre as estacas 10.321+0,00 e 10.565+0,00 m.

1.5 Com a emissão da Primeira Nota de Serviço em 25 de fevereiro de 2013, teve início a contagem do prazo contratual de 36 (trinta e seis) meses, com término previsto para 25 de fevereiro de 2016.

1.6 Resumo Aditivos:

PROCESSO DERSA	
- 5 4 2 8 3	
FOLHAS	RUBRICA
8561	J

Termos Aditivo Modificativo	Data de Aprovação	Motivo
1º TAM	28/10/2014	Realinhamento de planilha com inclusão das CPs 01 a 15
2º TAM	12/05/2015	Desoneração da folha de pagamento decorrente da Lei nº 12.546, de 14 de Dezembro de 2011
3º TAM	30/09/2015	Realinhamento de planilha com inclusão das CPs 16 a 22
4º TAM	03/02/2016	Prorrogação de prazo por 3 meses
5º TAM	25/05/2016	Prorrogação de prazo por 3 meses
6º TAM	25/08/2016	Prorrogação de prazo por 1 mês e 27 dias

1.7 Nos termos da PRD EG/DIOBA nº 101/2016, nesta data foi proposta à deliberação da Diretoria a prorrogação do prazo contratual por mais 12 meses e 03 dias, tempo considerado como necessário para conclusão do empreendimento.

2 RELATÓRIO

DO PARECER DO PERITO E SUA METODOLOGIA

- 2.1 As obras de implantação do Lote 02 do Trecho Norte do Rodoanel Mario Covas sofreram com vicissitudes no decorrer de sua execução, o que torna necessária a prorrogação da data final prevista para a conclusão da obra.
- 2.2 Tais ocorrências foram objeto de diversas Correspondências de pleitos administrativos encaminhadas pela Contratada à DERSA, por meio das quais foi requerido ressarcimento em razão de alegado desequilíbrio na equação econômico financeira do contrato. Esses pleitos chegaram a um montante de R\$ 74.323.321,57.
- 2.3 Os diversos pedidos da Contratada, grosso modo, estão baseados no atraso na liberação das frentes de obras, advindos de diversos fatores.
- 2.4 De igual sorte, ao apontar que a execução da obra demandaria um acréscimo de novos vinte e cinco meses de contrato, a contratada apontou que a vigência deste prazo complementar demandaria em acréscimo de despesas indiretas que não estavam abarcadas na relação

contratual inicialmente pactuada. Assim, haveria que se apurar se e quais as despesas a serem suportadas pela Contratada advinda da sobredita prorrogação, careceriam de uma recomposição durante o período de aditamento, ficando-se um consenso sobre as bases que servirão de apoio à continuidade da contratação.

PROCESSO DERSA	
54283	
FOLHAS	RUBRICA
8562	f

- 2.5** A DERSA, de maneira geral, negou o atendimento aos pleitos, não apenas do lote 02, mas de todas as demais contratadas, em síntese porque defendia que parte do risco deveria ter sido contemplado pela Contratada em sua proposta, e que os pedidos administrativos não estavam instruídos de forma adequada, prejudicando a análise dos argumentos contidos nos pedidos efetuados. A Contratada, por seu turno, não concordou com os argumentos da companhia, requerendo então que a decisão de indeferimento do pedido fosse revisto, tendo em vista que sem a recomposição dos prejuízos suportados no período inicialmente contratado não haveria condições financeiras em dar continuidade à obra.
- 2.6** Em linhas gerais, a DERSA concordava que a Construtora não poderia ser integralmente responsabilizado pela baixa evolução financeira da obra dentro do prazo contratado, nem pela prorrogação do prazo de obra de 36 para 56 meses. Todavia, haveria que se buscar uma forma de se aferir essa revisão de preços impactados pelo andamento da obra.
- 2.7** Neste contexto, de conflitos e controvérsia entre as Partes, e considerando como justo e adequado se apurar se o baixo avanço físico da obra impactou o equilíbrio financeiro do contrato, a DERSA entendeu como adequado que a equação econômico-financeira do contrato fosse avaliada mediante aprofundada apuração técnica feita por especialista em engenharia de custos, de maneira a constatar se a mesma estaria, ou não, rompida. E em caso positivo, apurar o respectivo montante, estabelecendo as condições para prosseguimento do contrato até ulterior entrega da obra.
- 2.8** A análise econômico-financeira do contrato é trabalho técnico que requer notório saber em engenharia de custos, com ênfase na avaliação de itens considerados na formação do preço da obra: o custo, as despesas indiretas, o benefício/bonificação da contratada, estudo do cronograma e planejamento definidos no momento da contratação, a movimentação financeira ocorrida, alterações advindas do atraso no cronograma de execução.
- 2.9** A empresa "MBS Engenharia", nome de fantasia de Mozart Bezerra da Silva – ME, professor, escritor, parecerista, é detentor de expertise e reputação no mercado no setor de engenharia de custos, com ênfase na análise de cálculos de despesas indiretas e de composição de preços em obras públicas. Ele vem sendo citado em diversos acórdãos do Tribunal de Contas da União (Acórdãos 1331/2003, 462/2010, 1016/2011) o que demonstra que seus posicionamentos encontram consonância com os parâmetros de análise que vem sendo utilizados pela Corte. De igual sorte, seus livros e artigos publicados vem sendo utilizados como referência pelos estudiosos em engenharia de custos, especialmente no tocante às despesas indiretas.
- 2.10** Assim, em 01 de fevereiro de 2016, foi firmado o contrato entre a DERSA e a Empresa de Consultoria Mozart Bezerra da Silva – ME., tendo como objeto prestação de serviços técnicos especializados para análise do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de obras dos seis lotes do Trecho Norte do Rodoanel Mario Covas, relatórios técnicos denominados "Parecer Técnico sobre Pedido de Revisão de Preço" que neste momento se

apresentam para análise e aprovação. Foram elaborados 06 laudos técnicos, um para cada lote do Rodoanel. No caso do Lote 02 o Parecer Técnico que se submeteu à análise e aprovação é o "Parecer MBS – L2 – v5/2016".

PROCESSO DERSA	
- 54283	
FOLHAS	RUBRICA
8563	+

- 2.11** Os serviços técnicos contratados tiveram como escopo: (i) analisar a existência e eventual extensão (quantificação) dos prejuízos havidos até o presente momento; (ii) avaliar quais despesas terão que "acompanhar" o prazo a ser prorrogado.
- 2.12** De acordo com a metodologia apresentada pelo experto, partindo da equação econômica do contrato nº 4349/13, a qual chamou de "original", ele decompôs o grupo dos custos indiretos (ou BDI) e estudou a variabilidade de cada um de seus componentes em razão da prorrogação do prazo original do contrato de 36 para 56 meses.
- 2.13** Cada componente da despesa indireta foi analisado individualmente a partir de seu fato gerador específico, conforme definições extraídas da literatura específica da Engenharia de Custos, do Direito, decisões das Cortes de Contas, entre outros. Assim, o parecer começou por distinguir o grupo das despesas indiretas cuja ocorrência está vinculada ao decurso do tempo (e não ao andamento da obra) daquelas que permanecem vinculadas à execução dos trabalhos propriamente dita.
- 2.14** Concluída a segregação das despesas indiretas, o perito realizou cálculos visando recompor o equilíbrio econômico-financeiro original de cada contrato. Primeiramente, os cálculos voltaram-se à valoração do desequilíbrio decorrido nos primeiros 36 meses de vigência do contrato (prazo original). Na sequência, utilizou-se das mesmas premissas adotadas na etapa anterior para mensurar os ajustes necessários para recompor o equilíbrio original ao longo do acréscimo de prazo concedido.
- 2.15** Concluído os cálculos para este período suplementar, o Prof. Mozart Bezerra da Silva ajustou os componentes BDI para adequá-lo ao disposto no Acórdão do Tribunal de Contas da União TCU 036.076/2011-2 ("Acórdão do BDI"), sem, contudo, alterar os efeitos do equilíbrio que acabou de recompor.
- 2.16** Necessário frisar que o Relatório do Perito apesar de conter essas diferentes análises, quais sejam, quantificação do desequilíbrio contratual nos primeiros 36 meses, cálculo de recomposição para o acréscimo de prazo, e ajuste do BDI para o padrão do TCU, por ora, se propõe apenas a adoção da primeira providência, qual seja, recomposição do período originalmente contratado.
- 2.17** Isto porque, a DERSA entende que a aplicação das demais recomendações do perito precisa ser feita no momento em que for consolidada a planilha de quantidades da obra, o que somente poderá ser efetuado com a aprovação do projeto executivo.
- 2.18** Necessário ressaltar ainda que a pedido da DERSA, o perito não considerou os efeitos do prazo sobre a produtividade, uma vez que a empresa formou convicção pela improcedência dessa categoria de pleitos, nem tampouco realizou qualquer juízo de valor quanto à responsabilidade pela baixa evolução dos contratos, pois esse assunto foi avaliado separadamente em estudo conduzido pela Divisão de Planejamento da DERSA (EG/DIPLA) e pela Divisão de Obras (EG/DIOBA), em conjunto com Divisão de Desapropriação e

Programas Sociais (EG/DIDEP), denominado "Relatório de Análise de Avanço de Obras do Rodoanel Norte" no anexo desta PRD.

DO PARECER DO EXPERTO SOBRE O CÁLCULO DO REEQUILIBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO AO CONTRATO nº 4349/13 PARA O PERÍODO CONTRATUAL ORIGINAL DE 36 MESES:

- 2.19 Conforme relatado acima, com a metodologia aplicada pelo perito, calculou-se um valor para reestabelecer a equação de equilíbrio econômico financeiro do contrato. Segue o valor financeiro apurado pelo parecer elaborado pelo Professor Mozart Bezerra da Silva para o Lote 02 para o período contratual original de 36 meses.

Valores calculados pelo perito referente ao reequilíbrio

Data base: nov/12

Lote	Contrato	Valor do BDI Atual do Contrato (Desonerado) [A]	Valor do BDI Revisado do Contrato para 36 meses [B]	Pagamento Adicional para os 36 meses [C] = [B] - [A]
02	CTT 4349/13 - Construtora OAS	118.726.555,74	152.613.660,08	33.887.104,34

- 2.20 Observa-se, portanto, que os cálculos periciais acerca das revisões de valores partiram da constatação de que houve uma baixa evolução das obras no prazo original, sem, contudo, contemplar suas causas.

DO RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PARECER DO PERITO PELA DERSA (ANALISADOS PELAS ÁREAS EG/DIPLA, EG/DIOBA, AD/DEOPE E AD/DIACM)

- 2.21 Recebido o relatório pericial, a equipe técnica da DERSA, através de sua Divisão de Planejamento, Divisão de Obras, Departamento de Orçamento e Preços e da Divisão de Aquisições, Contratos e Medições, debruçou-se sobre a metodologia, e sobre os cálculos periciais, de maneira a elaborar um estudo conclusivo sobre a assertividade do trabalho pericial, documento que resultou na "Análise do Parecer Técnico do Pedido de Revisão de Preço de Contrato de Empreitada - Lotes 1 a 6 do Rodoanel Norte".
- 2.22 Esse relatório foi elaborado pela DERSA expondo que acata integralmente as premissas, abrangências, revisão bibliográfica e teórica, metodologias, cálculos e conclusões dos pareceres dos Lotes 01 0 06 do Rodoanel Norte elaborado pelo Professor Mozart Bezerra da Silva.
- 2.23 Nesse sentido, o parecer técnico do perito Mozart Bezerra da Silva que ora se submete ao crivo da Diretoria já foi objeto de análise e considerado como tecnicamente adequado pelas áreas técnicas da DERSA.

DA APLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE ANÁLISE DE ANDAMENTO DE OBRA (ANALISADOS PELAS ÁREAS EG/DIPLA, EG/DIOBA E EG/DIDEP)

PROCESSO DERSA	
- 5 4 2 8 3	
FOLHAS	RUBRICA
8565	J

- 2.24** A DERSA admite recompor o equilíbrio econômico financeiro do contrato, em face do baixo avanço nas obras, APENAS nas situações em que o contratado não deu causa aos referidos atrasos. Assim, os valores obtidos pelo experto para os “acréscimos totais sobre o preço dos contratos” no prazo original não podem ser utilizados ISOLADAMENTE como referência do reequilíbrio econômico financeiro de cada contrato no prazo original. Para que se chegue ao valor justo, será necessário expurgar as situações em que o contratado deu causa ao baixo desenvolvimento dos serviços.
- 2.25** Para expurgar essas situações, a equipe técnica da DERSA elaborou um relatório analisando a obra desde sua concepção inicial na licitação até a execução, considerando as diversas variáveis de uma obra dessa complexidade como desenvolvimento do projetos básicos e executivos, licenciamento ambiental, interferências, desapropriações e reassentamentos, apresentando as justificativas que impossibilitaram o cumprimento do cronograma no prazo inicialmente estimado.
- 2.26** Esse trabalho resultou no “Relatório de Análise de Avanço de obra do Rodoanel Norte”, datado de junho de 2016, que produziu um índice individualizado do percentual cuja responsabilidade foi atribuída ao contratado (“ICT%”).
- 2.27** O trabalho de levantamento das causas relativas ao baixo desempenho dos contratos em seu prazo inicial foi realizado pela Divisão de Planejamento da DERSA (EG/DIPLA) em parceria com a Divisão de Obras (EG/DIOBA) e Divisão de Desapropriação e Programas Sociais (EG/DIDEP).
- 2.28** No caso do Lote 02 do Rodoanel o relatório aponta que 13,25% do baixo avanço das obras decorreram de fatores atribuíveis ao contratado. Resumidamente, conforme estudos que resultaram na atribuição da parcela de responsabilidade pelos atrasos à Construtora, verifica-se que em algumas frentes de serviços que já encontravam-se totalmente liberadas para obras houve morosidade por parte das construtoras na mobilização de ataque às obras, sendo que os principais casos seguem listados abaixo:
- 2.28.1** Terraplenagem do Segmento III, entre as Estacas 1350 e 1363 (2029 até 2042);
 - 2.28.2** Terraplenagem do Segmento VII, entre as Estacas 1470 e 1518 (2149 até 2197 – OAE-203);
 - 2.28.3** Obra de Arte Especial 204, entre as Estacas 2194 e 2235 (Viaduto Núcleo Bananal/Itaguaçu – Eixo);
 - 2.28.4** Túnel 202, emboques e contenções Leste/Oeste.
- 2.29** Dessa forma, a referência para o justo reequilíbrio econômico financeiro pela baixa evolução das obras SOMENTE para o prazo original do contrato será obtida pela aplicação do percentual individual (ICT%) sobre o valor calculado pelo perito para o lote.

Valor Ajustado pelo ICT% a preços iniciais

Data Base: nov/12

Lote	Contrato	Valor Calculado pelo Perito	% Prazo de Atraso (ICT%)		Valor Ponderado	Valor Pleiteado pela contratada
			NÃO Deu Causa	Deu Causa		
02	CTT 4349/13 - Construtora OAS	33.887.104,34	86,75%	13,25%	29.397.063,01	74.323.321,57

DO CÁLCULO DAS MENSALIDADES REAJUSTADAS NO TEMPO E DO PAGAMENTO

PROCESSO DERSA	
- 5 4 2 8 3	
FOLHAS	RUBRICA
8566	+

- 2.30** O valor de R\$ 29.397.063,01 (data/base novembro/12), calculado para o Lote 02, caso aprovado, deverá ser pago em prestações iguais ao longo do prazo complementar de obras isto é, em 20 parcelas iguais, a contar de fev/16 conforme acordado com a contratada. O primeiro desembolso será realizado com pagamento de todas as parcelas vencidas na data da assinatura deste TAM, mediante a emissão de fatura específica.
- 2.31** As parcelas serão reajustadas anualmente, com a aplicação da variação do IPC/FIPE – Índice de Preço ao Consumidor, data/base novembro de 2012.
- 2.32** Restou acordado entre as partes, que com a validação da revisão dos itens de preço impactados pelo aumento do prazo da obra, a celebração do termo dá por encerrada e concluída definitivamente a análise de todos os pedidos formulados pela contratada.
- 2.33** Com isto, com a celebração do presente termo aditivo de reequilíbrio econômico-financeiro, as partes dão-se a mais completa, ampla e irrevogável quitação, a qualquer direito advindo relação contratual havida entre as partes até a data da celebração do ajuste, renunciando, expressamente, ao direito de requerer, nas vias administrativas, judiciais, ou tribunal arbitral, quaisquer pagamentos referentes aos fatos pretéritos relacionados ao período contratual compreendido entre fevereiro de 2013 até a formalização do presente termo aditivo.
- 2.34** Estão excluídos desta quitação os assuntos referentes ao serviço de argamassa expansiva (CP005) e ao serviço de remoção de matações em escavação a céu aberto (CP017), que serão objeto de análise perante a Junta de Conflitos, a ser instaurada nos termos previstos na cláusula 20.2 do contrato em referência.
- 2.35** Importante salientar que o laudo pericial, bem como o Relatório de Análise de Andamento de Obra e o Relatório de Aceitação do Parecer Pericial feitos pela DERSA foram objeto de análise por parte da Procuradoria Geral do Estado, que nos termos da “Manifestação – SubG – Cons. Nº 116/2016” acolheu a metodologia apresentada pelo perito e considerou como adequada juridicamente a recomposição dos valores contratuais.
- 2.36** De igual sorte, a celebração do termo contou com a “não objeção” do agente financiador – o BID, nos termos da CBR 3746/2016.

3 CONCLUSÃO

3.1 Diante do exposto, propomos:

- 3.1.1** Aprovar o parecer do Lote 02 elaborado pelo consultor Mozart Bezerra da Silva - Parecer MBS- L2-V5/2016.
- 3.1.2** Autorizar sua aplicação ao contrato nº 4349/13, neste momento, apenas no tocante ao cálculo do valor do reequilíbrio econômico financeiro apurado nos primeiros trinta e seis meses de obra (itens 1 a 6 do Parecer do perito).
- 3.1.3** Aprovar o parecer elaborado pela equipe técnica da DERSA (EG/DIPLA, EG/DIOBA, AD/DEOPE E AD/DIACM) sobre o laudo pericial, acatando a metodologia e os valores apurados pelo perito.
- 3.1.4** Aprovar o Parecer de Análise de Andamento de Obra do Rodoanel Norte (*elaborado pela EG/DIPLA, EG/DIOBA E EG/DIDEP*).
- 3.1.5** Uma vez aprovados os relatórios acima, autorizar a celebração de termo aditivo ao contrato nº 4349/13, autorizando a revisão dos preços, e o pagamento a título de desequilíbrio econômico financeiro calculados para o Lote 02 no importe de R\$ 29.397.063,01 (data base de nov/12);
- 3.1.6** Referido pagamento deverá ser feito em 20 parcelas mensais e sucessivas, mediante a emissão de fatura mensal específica. No ato da primeira parcela, serão pagas as parcelas vencidas a partir de fevereiro/2016, sendo que as parcelas serão reajustadas anualmente, com aplicação da variação do IPC/FIPE;
- 3.1.7** Aditar ao contrato o valor do reequilíbrio econômico financeiro, equivalente a R\$ 29.397.063,01 (vinte e nove milhões, trezentos e noventa e sete mil, sessenta e três reais e um centavo), passando o novo valor do Contrato nº 4349/13 a ser de R\$ 627.497.241,49 (seiscentos e vinte e sete milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, duzentos e quarenta e um reais e quarenta e nove centavos), com valores referidos à data base de novembro/2012.

- 3.2** Autorizar que a assinatura do presente termo aditivo implique na quitação recíproca, entre as partes, de qualquer direito advindo da relação contratual havida entre as partes de fevereiro de 2013 até o presente momento, razão pela qual as partes renunciam ao direito de requerer, nas vias administrativas, judiciais, ou arbitrais, quaisquer pagamentos, indenizações, ou pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro referente a fatos pretéritos relacionados a este período, com exceção das CP 4349/005 (desmonte de rocha a frio com argamassa expansiva) e CP 4349/017 (remoção de matacões em escavação a céu aberto) que será objeto de análise por uma junta de conflitos.
- 3.3** Em face do quanto previsto no artigo 14, XIII do Estatuto Social da Companhia, seja a alteração contratual constante nesta Proposta de Resolução de Diretoria submetida à análise e deliberação do Conselho de Administração previamente à celebração do Termo Aditivo.

4 ANEXOS

- 4.1 Parecer do perito para o Lote 02 do Rodoanel Trecho Norte – Parecer MBS-L2-v5/2016;
- 4.2 Relatório de Análise do Parecer Técnico do Pedido de Revisão de Preço de Contrato de Empreitada – Lotes 1 a 6 do Rodoanel Norte;
- 4.3 Relatório de Análise de Avanço de Obra do Rodoanel Norte;
- 4.4 “Manifestação – SubG – Cons. Nº 116/2016”;
- 4.5 Relatório “não objeção” do agente financiador – o BID – CBR 3746/2016.
- 4.6 Minuta do Termo Aditivo

PROCESSO DERSA	
- 5 4 2 8 3	
FOLHAS	RUBRICA
8568	+

5 PARECERES E ANOTAÇÕES

APROVAÇÃO DO PROJETO TÉCNICO:

Página: Não se aplica

Responsável Técnico (nome e registro profissional): Não se aplica

Número/Código de identificação do projeto/revisão: Não se aplica

Data da aprovação técnica: Não se aplica

MANIFESTAÇÕES TÉCNICAS:

Meio Ambiente: Não se aplica

Desapropriação: Não se aplica

Planejamento: Não se aplica

Orçamento estimativo: Não se aplica

VALOR DE REFERÊNCIA:

(Informar data base – Mês/Ano)

Não se aplica

PREÇO:

(Informar data base – Mês/Ano)

R\$ 29.397.063,01 (Vinte nove milhões trezentos e noventa e sete mil, noventa e trez reais e um centavo) na data base de nov/12

ECONÔMICO/FINANCEIRO:

Convênio nº 185/11 - Rodoanel Norte.

CONTROLE DE EMPREENDIMENTOS:

Favorável: SIM () / NÃO () Páginas:

Transferência de Recursos: SIM () / NÃO () Páginas:

TRIBUNAIS DE CONTAS:

Parecer no processo - A licitação, contrato nº 4349/13, o 1º ao 6º TAM foram encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, porém pendem de julgamento..

JURÍDICO:

Favorável: SIM () / NÃO () - Número:

Páginas:


PROCESSO DERSA	
- 5 4 2 8 3	
FOLHAS	RUBRICA
8569	d

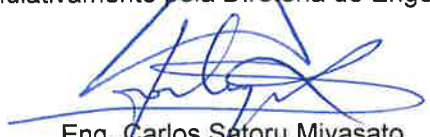
6 OBSERVAÇÕES

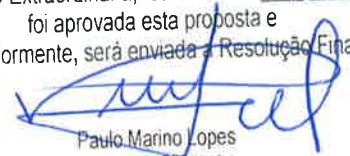
- 6.1 APLICAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 59.954/2013 – SIM () / NÃO (X)
(Para as contratações de Serviço Técnico Especializado)

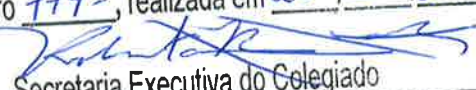

Eng. Pedro Paulo Dantas do Amaral Campos
Gerente da Divisão de Obras


Eng. Nilson Rogerio Baroni
Diretor de Operações, respondendo
cumulativamente pela Diretoria de Engenharia


Eng. João Carlos de Lima Pereira
Gerente da Divisão de Planejamento


Eng. Carlos Satoru Miyasato
Gerente da Divisão de Aquisições, Contratos e
Medições

Na 21ª RD Extraordinária, realizada em 19/09/16
foi aprovada esta proposta e
posteriormente, será enviada a Resolução Final.

Paulo Marino Lopes
Chefe de Gabinete

Aprovada na Reunião do Conselho de Administração
de número 774ª, realizada em 20/09/2016

Secretaria Executiva do Colegiado